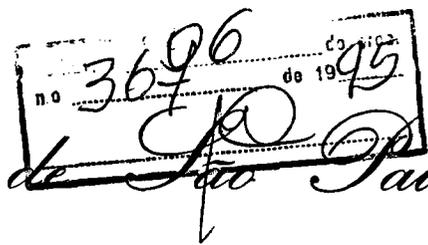




17 - RELCOM
17-1415/1995

16 - PAR
16-0811/1995

Câmara Municipal de São Paulo



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 367/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar os estabelecimentos comerciais e industriais do Município que utilizem o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a instalar tubo de cobre sanfonado para a condução do gás desde os botijões até os fogões ou fornos.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre a matéria do Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da matéria pela Câmara.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Contudo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 367/95.

Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais do Município a instalar tubos de cobre sanfonado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e industriais do Município, que utilizem o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, obrigados a instalar tubos de cobre sanfonado para a condução do gás desde os botijões até os fogões ou fornos.

Parágrafo Único - O tubo de cobre sanfonado mencionado no art.1º é o mesmo utilizado na condução do gás de rua, confeccionado com cobre sanfonado na parte interior do tubo e de fio de latão trançado na parte externa.

Art.2º - Todos os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação desta Lei, após a sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	687	do ano	95
n.º		de 19	

Art.3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art.4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art.5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05/06/95

DÁRCIO ARRUDA
Presidente CCJ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]